



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2037979-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes GABRIEL DE TOLEDO FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LÍGIA MARIA DE TOLEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51087

Agravo Interno n. 2037979-88.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Gabriel de Toledo Fernandes

Agravado : Associação Santa Casa Saúde S. J. Campos

Comarca : Taubaté

AGRAVO INTERNO - Interposição contra-decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira - MM. Juiz a quo que apenas determinou a comprovação da impossibilidade financeira, para posterior análise do pedido de gratuidade, descabendo falar, assim, em indeferimento do pedido do agravante - Despacho desprovido de lesividade, sendo aplicável o art. 1.001 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Gabriel de Toledo Fernandes contra a decisão de fls. 99/100, que negou conhecimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a parte autora, menor impúbere, possui a chamada “presunção de hipossuficiência financeira” e os tribunais possuem o entendimento de que é irrelevante a análise da condição financeira do genitor, mero representante processual de seus interesses. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego conhecimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil (recurso inadmissível).

O recurso ataca o r. despacho de fls. 114/115 dos autos de 1º grau, que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.

Pois bem, o MM. Juiz a quo apenas determinou a comprovação da impossibilidade financeira, para posterior análise do pedido de gratuidade, descabendo falar, assim, em indeferimento do pedido do agravante.

É dizer, trata-se de mero despacho desprovido de lesividade, sendo aplicável o art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Logo, a matéria não pode ser apreciada por este Egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Em suma, o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego conhecimento ao recurso”.

A decisão de fls. 99/100, que negou conhecimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos

apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator